PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:260

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026

ASSUNTO: Acrescenta o §5º ao art. 146 da Lei nº 1.595, de 2 de fevereiro de 1977- Código de Posturas do Município de Votuporanga.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2026- ACRESCENTA O §5º AO ART. 146 DA LEI Nº 1.595, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1977- CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS COM APLICAÇÃO DE MULTAS. FUNDO MUNICIPAL. MATÉRIA DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, E 47, II, XI E XVII, 174, III E §4º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei Complementar nº 15/2026, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***"Acrescenta o §5º ao art. 146 da Lei nº 1.595, de 2 de fevereiro de 1977- Código de Posturas do Município de Votuporanga".***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo incluir o § 5º ao art. 146 da Lei nº 1.595, de 02 de fevereiro de 1977 (Código de Posturas do Município), com o objetivo de que os recursos obtidos com a aplicação da multa prevista aos infratores que descartam resíduos de forma irregular em vias e logradouros públicos e são flagrados pelos órgãos municipais de fiscalização possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, previsto na Lei nº 5.723, de 22 de dezembro de 2015.

Tais valores poderão ser destinados às ações de prevenção e combate promovidas pelas autoridades locais, que, como é sabido, enfrentam um grande problema, que é o descarte irregular de lixo em locais públicos, especialmente em estradas rurais e áreas verdes.

Com tais recursos poderão ser adquiridas câmeras de monitoramento, drones, inteligência artificial e outros equipamentos para o combate desta infração, hoje vivenciada em diversos bairros de nossa cidade.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Ademais, o referido valor poderá ser destinado ao Programa Municipal "Moeda Verde Digital" e, especialmente, ao Programa Municipal "Sentinelas do Meio Ambiente", instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 7.474 e nº 7.475, de 24 de junho de 2026, este último voltado ao monitoramento ambiental remoto, mediante o uso de drones e tecnologias de fiscalização inteligente, com o objetivo de coibir o descarte irregular de resíduos no âmbito do Município.

Com isso, pretendemos dar melhor destinação aos recursos arrecadados com as multas aplicadas pelos órgãos municipais de fiscalização, transformando os mesmos em instrumentos efetivos de combate ao descarte irregular de resíduos em diversos locais de nossa cidade.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 15/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***; *(grifo nosso)*
>
> ***"Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local";***
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***; *(grifo nosso).*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

O referido Projeto de Lei Complementar será aprovado mediante o voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

> ***"Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.***
> ***Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:***
> ***I - códigos municipais;***
> ***II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas; III - regime jurídico dos servidores públicos;***
> ***IV - guarda municipal;***
> ***V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;***
> ***VI - estatuto dos servidores;***
> ***VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;***
> ***VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral;***
> ***e IX – plebiscito"(****grifo nosso).*

> ***"Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação".***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

(...)

"Art. 185. Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as <u>alterações das seguintes matérias</u>:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;

<u>III – Código de Posturas e demais códigos municipais;</u>

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - Regimento Interno da Câmara;

VI - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

VII - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

VIII - projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária;

IX - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

X - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional; e

XI - destituição de componente da Mesa". (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". *(grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". *(grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (*art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal*)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Superada a análise quanto à competência legislativa municipal e à espécie normativa adequada, cumpre examinar a **constitucionalidade formal do projeto, especialmente quanto à iniciativa legislativa**.

Embora a matéria objeto da proposição se insira, em princípio, no âmbito do interesse local, a aferição da legitimidade da iniciativa não se limita à verificação da competência material do Município. É necessário examinar, igualmente, **se o conteúdo normativo pretendido se encontra abrangido pela iniciativa geral dos Vereadores ou se, ao contrário, interfere em matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Como visto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a orientação firmada no Tema 917 da repercussão geral, estabelece que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, não sendo suficiente, para caracterizar vício de iniciativa, o simples fato de a proposição produzir efeitos administrativos ou acarretar despesas para o Poder Público. A questão decisiva, portanto, consiste em verificar **a natureza da disciplina efetivamente introduzida pelo projeto e os efeitos jurídicos decorrentes da alteração pretendida**.

No caso em exame, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2026 não se limita a estabelecer regra de caráter geral relacionada ao poder de polícia ou à proteção do meio ambiente. A proposição pretende **determinar a destinação dos**

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

valores arrecadados com multas administrativas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, vinculando, por disposição legal de iniciativa parlamentar, determinada receita decorrente da atividade fiscalizatória municipal a uma finalidade específica e à atuação de estruturas e programas integrantes da Administração Pública.

É justamente nesse ponto que se identifica o possível vício formal. A disciplina proposta não apenas estabelece uma regra abstrata de conduta para os particulares, mas **interfere na definição da forma de gestão e aplicação de recursos públicos provenientes da atividade administrativa de fiscalização**, matéria que se relaciona diretamente à organização e ao funcionamento da Administração Municipal e às atribuições desempenhadas pelo Poder Executivo.

Assim, a questão jurídica a ser enfrentada não é simplesmente se o Vereador pode propor legislação sobre meio ambiente, descarte irregular de resíduos ou poder de polícia municipal — matérias que, em tese, podem ser objeto da competência legislativa municipal —, mas **se lhe é permitido, mediante iniciativa parlamentar, estabelecer a destinação específica de receitas decorrentes da atuação administrativa e disciplinar sua aplicação no âmbito de fundo e programas vinculados à Administração Municipal**.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Sob essa perspectiva, entende-se que a proposição ultrapassa o campo da iniciativa legislativa geral e ingressa em matéria relacionada à gestão administrativa e à definição da aplicação de recursos públicos, circunstância que atrai a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos das normas de iniciativa previstas na Lei Orgânica Municipal, em consonância com o modelo constitucional de separação dos Poderes.

Em relação à constitucionalidade formal, sob o aspecto da iniciativa legislativa, verifica-se, portanto, a existência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto, ao estabelecer a destinação dos recursos decorrentes das multas administrativas, disciplina matéria inserida na esfera de gestão do Poder Executivo. É o que se extrai do art. 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, verifica-se vício de iniciativa na proposição, porquanto a alteração pretendida, embora formalmente veiculada como acréscimo a dispositivo do Código de Posturas, produz efeitos diretamente relacionados à gestão e à destinação de recursos públicos no âmbito da Administração Municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem posicionamento claro nesse sentido:

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.391/2023, do Município de Martinópolis, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de alerta sobre racismo e injúria racial em eventos esportivos - Lei de iniciativa parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual - Falta de indicação de fonte de custeio, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada – Inconstitucionalidade, contudo, dos artigos 2º, parágrafo único, 3º e 6º, da norma impugnada, ao impor à Administração Pública os meios e forma para execução da lei, além de impor a destinação dos valores arrecadados com as multas pelo descumprimento da norma – Violação aos princípios da reserva da Administração e da separação dos poderes – Reconhecimento - Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente. *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2282746-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)".(grifo nosso).*

"Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Poá, contra a Lei Municipal n. 4.284/2023. 2. Procedência. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTERA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS COM APLICAÇÃO DE MULTAS. VALORES ANTES DIRECIONADOS A FUNDO MUNICIPAL. MATÉRIA DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO. INICIATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO às normas previstas nos arts. 5º, e 47, II, XI e XVII, 174, III e §4º, 1, todas da Constituição do Estado de São Paulo. 4. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110459-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023)"(grifo nosso).*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.267, de 25 de novembro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a destinação de prestação pecuniária originada de infração ambiental para implementação de políticas municipais de meio ambiente e urbanismo". Alegada invasão à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Ocorrência. Norma que cuida de tema orçamentário, consagrado como de iniciativa reservada ao Alcaide, consoante o art. 174, III, § 4º,"1" e 47, XII, da Carta Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Artigo 2º da norma que, ao conceder desconto de 20% nas multas por infração ao meio ambiente é significativo de renúncia de receita, sem o necessário estudo de impacto orçamentário financeiro, o que colide com o artigo 113 do ADCT. Precedentes. Ação procedente. *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2290243- 06.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)". (grifo nosso).*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.583/2019, do Município de Sertãozinho e de iniciativa parlamentar, que "estabelece percentual mínimo dos recursos advindos das multas de trânsito que deverão ser investidos para assegurar a mobilidade e acesso das pessoas com deficiência no município de sertãozinho e dá outras providências". Norma que estabelece hipóteses de destinação de valores arrecadados com multas de trânsito que não se harmonizam com a Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Afronta ao artigo 22, inciso XI, da Lei Maior, bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado-membro. Violação à separação de poderes também caracterizada. Destinação de recursos públicos e gestão de políticas públicas são temas cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo local, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ação procedente.*** *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229708-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020)". (grifo nosso).*

De todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei complementar em comento, por invadir a competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo no que tange à gestão dos recursos financeiros municipais.

III- DA CONCLUSÃO

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Diante do exposto acima, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 25 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 25/09/2026 10:51:10 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-112758-7Z7Z6J-5T4P3X | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.